



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0137/2022-GAG

Brasília, 10 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos Nº 16/2022 - SEJUS/GAB (82378094) da Senhora Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/05/2022, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=85784056](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=85784056) código CRC= **EOCEA8AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00400-00019479/2022-96

Doc. SEI/GDF 85784056



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante, destinado ao acesso pleno à justiça aos juridicamente necessitados e ao fomento ao advogado iniciante no exercício da sua atividade.

Art. 2º O programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante de que trata esta Lei será gerido pela Secretaria de Estado responsável pela política de defesa da cidadania, da ordem jurídica e das garantias constitucionais.

Art. 3º O programa de que trata esta Lei deve observar os seguintes princípios:

I - garantia do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, assim definidas no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II – responsabilidade fiscal;

III - garantia do exercício pleno da cidadania;

IV - efetividade da jurisdição e garantia da razoável duração do processo;

V - incentivo aos valores sociais da livre iniciativa e ao exercício da atividade empreendedora de advocacia;

VI - geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

VII - igualdade de condições de acesso ao mercado de trabalho;

VIII - respeito à diversidade e dignidade humana;

IX - valorização do profissional em início de carreira.

CAPÍTULO II PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º Poderão participar do programa de que trata esta Lei os advogados iniciantes que atenderem aos seguintes critérios:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - estar inscrito, e em situação regular, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal - OAB-DF, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

II - não ser servidor ou empregado público da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - ser domiciliado no Distrito Federal há pelo menos 3 anos.

Art. 5º Fica facultada a definição, em regulamento, de sistema de reserva de cotas para acesso ao programa.

Art. 6º A inscrição dos advogados que desejarem participar do programa de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, desta Lei.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 7º Para fins de execução desta Lei, devem ser promovidas políticas públicas que viabilizem aos participantes do programa os seguintes benefícios:

I - pagamento pelo Distrito Federal de honorários ao advogado nomeado judicialmente para praticar atos processuais específicos perante a justiça comum do Distrito Federal, em atenção ao § 1º, do art. 22, da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que atendidas as determinações constantes nesta Lei;

II - oferta de acesso a linhas de crédito ou microcrédito, por intermédio de parcerias a serem firmadas com instituições financeiras ou outra instituição parceira;

III - capacitação e treinamento para incentivar o empreendedorismo e a sua regular formalização, por intermédio de parcerias com outros órgãos de Poder Público ou entidades interessadas;

IV - demais incentivos que visem fomentar o exercício da advocacia.

CAPÍTULO IV DO ADVOGADO INICIANTE

Seção I Do cadastro de advogados iniciantes

Art. 8º A percepção dos honorários de que trata o inciso I, do art. 7º, desta Lei, dependerá de prévia adesão do advogado inscrito no programa ao cadastro de advogados iniciantes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º O procedimento de adesão e a documentação exigida para a inclusão dos advogados interessados no cadastro de advogados iniciantes serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. A documentação exigida deve observar a necessidade de apresentação de informações específicas para o fiel cumprimento e desempenho da atividade jurídica, tais como especialização, áreas de atuação e as localidades onde o profissional dispõe-se a atuar.

Art. 10. A Secretaria de Estado de que trata o art. 2º deve manter cadastro atualizado de advogados iniciantes, nos termos do regulamento, que será disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para subsidiar a nomeação dos advogados pelos juízes das respectivas circunscrições judiciárias.

Seção II

Da nomeação dos advogados iniciantes

Art. 11. A nomeação do advogado iniciante para atuação em processo judicial perante a justiça comum do Distrito Federal, no âmbito do programa de que trata esta Lei, ocorrerá apenas nos casos em que a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal não seja possível.

Art. 12. A nomeação do advogado será feita pelo juiz competente, respeitado o cadastro de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação poderá ser feita para a prática de apenas um ato específico ou para patrocínio de todo o processo, a depender da necessidade do caso concreto, devendo o nomeado ser cientificado expressamente acerca da extensão de sua nomeação.

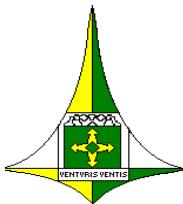
Art. 13. Se o advogado nomeado para atuação substabelecer seus poderes, renunciará ao pagamento que faz jus e será excluído do cadastro previsto no art. 10.

Art. 14. A nomeação judicial pode ser feita para atuação em mais de um processo, no mesmo dia, a critério do juiz competente, observadas as limitações previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 15. O advogado poderá ser nomeado para atuar em procedimentos de jurisdição voluntária ou como curador especial.

Seção III

Da exclusão do cadastro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. Os advogados que injustificadamente recusarem a nomeação do juízo por mais de 3 vezes serão excluídos do cadastro de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 17. Também será excluído do cadastro e deixará de ser elegível, o advogado que, no curso do processo:

- I - renunciar injustificadamente ou abandonar a causa;
- II - combinar ou receber vantagens de seu assistido, a qualquer título;
- III - atuar com desídia, negligência ou imperícia.

Art. 18. Comunicado pelo juiz da causa sobre a prática das condutas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para exclusão do advogado no programa e informará à OAB-DF para que sejam tomadas as providências eventualmente cabíveis.

Seção IV Dos honorários dos advogados iniciantes

Art. 19. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 22, da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, promoverá o pagamento dos honorários ao advogado iniciante, conforme disciplinado nesta Lei e no seu regulamento, observados o princípio da responsabilidade fiscal, previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, bem como os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. Os atos passíveis de remuneração serão definidos na regulamentação desta Lei, bem como o valor máximo dos honorários para cada ato praticado pelo advogado iniciante.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere este artigo não excluem os sucumbenciais.

Art. 21. Os honorários serão fixados pelo juiz competente, para cada ato processual praticado, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, dentro dos limites e valores definidos em regulamento, observando, em cada caso:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo e de especialização do profissional;
- III – o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades do caso.

§ 1º O magistrado, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar, excepcionalmente, o limite fixado em regulamento em até 2 vezes, desde que de forma fundamentada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar limite de valor a ser pago a um mesmo advogado no período de 12 meses.

§ 3º Havendo a atuação de mais de um advogado no mesmo processo, os honorários serão certificados pelo juízo de forma individual e nominal ao patrono que praticou o ato.

Art. 22. Não serão pagos honorários:

I - decorrentes de serviços que não estiverem expressamente previstos em regulamento;

II - em valor superior ao valor máximo definido na tabela de honorários constante do regulamento, ressalvados os casos previstos no § 1º do art. 21 desta Lei;

III - em favor de patronos não inseridos no cadastro de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - em favor de advogados nomeados após a devida notificação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma do § 1º do art. 29 desta Lei.

V - fixados em desacordo com os demais critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento;

VI - caso o advogado pratique qualquer uma das condutas listadas no art. 17 desta Lei.

Seção V

Do pagamento dos honorários

Art. 23. O pagamento dos honorários será processado mediante requerimento administrativo do advogado iniciante perante a Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 24. O requerimento de pagamento que trata o art. 23 deverá ser instruído com certidão emitida e subscrita pelo juízo competente, da qual constará:

- I - os dados relativos à ação;
- II - a identificação do assistido;
- III- a indicação do ato praticado;
- IV - o valor dos honorários fixados;
- V- os dados pessoais do advogado.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo será emitida mediante provação do advogado iniciante.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a promover o pagamento dos valores indicados na certidão de que trata o art. 24, desde que o advogado promova o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

requerimento administrativo no prazo máximo de 4 meses após a data de emissão da certidão.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será processado pelo Poder Executivo caso a certidão seja apresentada após o prazo de que trata o *caput*.

Art. 26. O pagamento dos honorários fica condicionado à regularidade fiscal do advogado com o tesouro do Distrito Federal, podendo ser realizada a compensação dos créditos tributários com os honorários devidos, conforme o art. 170 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 27. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é integralmente gratuita para o juridicamente necessitado.

§ 1º No caso de o assistido perder a condição de necessitado durante o curso do processo, conforme disposto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei federal nº 13.105, de 16 março de 2015, cabe ao Distrito Federal, se for o caso, postular o respectivo resarcimento.

§ 2º O advogado nomeado terá direito aos honorários mesmo que comprovado que a parte assistida não se enquadra na condição de necessitada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo a parte assistida ficará sujeita às sanções legais aplicáveis à espécie, inclusive quanto ao resarcimento do prejuízo causado ao erário.

Art. 28. A atuação do advogado iniciante e o pagamento de honorários previsto nesta Lei não implica vínculo empregatício com o Distrito Federal e, por consequência, não dá ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem como tempo de serviço público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei são limitadas às previsões consignadas em dotação própria, em cada exercício, no orçamento anual do Distrito Federal.

§ 1º Caso seja superado o limite de despesas de que trata o *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios será imediatamente notificado pelo Poder Executivo e deverá suspender a fixação de honorários decorrentes da prestação de serviços pelos advogados iniciantes, na forma desta Lei, até o início do exercício financeiro seguinte.

§ 2º O Poder Executivo, em decorrência da responsabilidade fiscal da administração pública, fica exonerado do pagamento de honorários advocatícios, durante o exercício financeiro corrente, após a notificação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Após a notificação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na forma do § 1º, os advogados inscritos no Programa de que trata esta Lei deverão ser informados no ato de nomeação que os atos praticados durante aquele exercício financeiro não serão remunerados pelo Poder Executivo.

§ 4º A negativa do advogado nomeado na hipótese do § 3º não importa na recusa injustificada de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 30. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá ser realizado acordo, convênio ou outro instrumento congênere entre o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, inclusive:

- I - a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF;
- II - a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal – OAB/DF;
- III - o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT;
- IV – o Banco de Brasília;
- V- Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 16/2022 - SEJUS/GAB

Brasília-DF, 18 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei que institui, no Distrito Federal, o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante, destinado ao acesso pleno à justiça aos juridicamente necessitados e ao fomento ao advogado iniciante no exercício da sua atividade.

2. A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

3. Verifica-se dos dispositivos mencionados que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito de todo cidadão em situação de vulnerabilidade econômica, assim, mesmo aquele que não tenha condições financeiras de pagar pelos serviços de um advogado será garantido o direito ao acesso à justiça, cabendo ao Estado custear as despesas necessárias para que esse direito não seja violado.

4. Busca-se assegurar não apenas a dignidade humana, ao permitir que todos possam ser representados judicialmente, mas também a igualdade entre os cidadãos, no sentido de garantir a assistência jurídica integral e gratuita, possibilitando que o acesso à justiça seja possível a todos.

5. Assim, a proposição em tela tem o objetivo de subsidiar a garantia ao acesso pleno à justiça aos juridicamente necessitados e o fomento ao advogado iniciante no exercício da sua atividade, tendo em vista o princípio da garantia do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, garantia do exercício pleno da cidadania, geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas, valorização do profissional em início de carreira, efetividade da jurisdição e garantia da razoável duração do processo, responsabilidade fiscal, entre outros.

6. Para fins de aplicação da presente proposta, considera-se advogado iniciante aquele profissional com até 5 anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

7. O Programa de Fomento ao Advogado Iniciante visa promover políticas públicas direcionadas ao advogado no início de sua carreira, viabilizando aos participantes do programa benefícios como o pagamento pelo Distrito Federal de honorários ao advogado nomeado judicialmente para praticar atos processuais específicos em atenção ao § 1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a oferta de acesso a linhas de crédito ou microcrédito, a capacitação e o treinamento para incentivar o empreendedorismo e a sua regular formalização.

8. Quanto ao pagamento pelo Distrito Federal de honorários ao advogado nomeado judicialmente para praticar atos processuais específicos, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal - OAB-DF, encaminhou contribuições a Casa Civil do Distrito Federal para a sua implementação, de modo a complementar o programa que se propõe implementar na presente

proposição.

9. O pagamento pelos serviços prestados por advogados iniciantes designados para praticar ato processual específico ou para patrocinar causa de juridicamente necessitado está condicionado à inscrição do referido profissional no Programa ao Cadastro de Advogados Dativos junto à Secretaria de Estado órgão responsável pela política de defesa da cidadania, da ordem jurídica e das garantias constitucionais.

10. Cumpre esclarecer que a presente proposta além de ser um programa de fomento, tem o intento de complementar a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal, de modo que a atuação do advogado dativo poderá ocorrer apenas na impossibilidade de seu atendimento.

11. Ademais, a advocacia dativa está amparada pelo §1º, do art. 22, da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

12. Desse modo, certos do compromisso de Vossa Excelência com a garantia de acesso à justiça dos juridicamente necessitados e com o fomento à advocacia iniciante, considera-se pertinente o encaminhamento da presente proposição de projeto de lei.

13. Essas são as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de instituir o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante.

Respeitosamente,

MARCELA PASSAMANI

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0245558-7, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 18/03/2022, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82378094 código CRC= **E79CEFE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4255



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 06 de abril de 2022.

À UNOP/AJL,

De forma a complementar o Despacho SEEC/SEORC (83194127), que corrobora com a manifestação SEEC/SEORC/SUOP (82559263), onde é ressaltado que a Subsecretaria de Administração Geral/SEJUS emitiu declaração de adequação orçamentária ressaltando que o Projeto de Lei em análise, por si, não tem o condão de expandir a ação governamental, de forma a não gerar incremento de despesas, faz-se necessário esclarecer que o cotejamento da suficiência orçamentária deve ser realizado quando da regulamentação do Projeto de Lei em aprovação, no modelo sugerido pela Secretaria de Justiça(*verbis*).

Contudo, de acordo com o texto do Projeto, haverá a possibilidade de pagamento dos honorários dativos mediante requerimento administrativo do advogado dativo perante a Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, na forma do regulamento desta Lei e art. 23 deste dispositivo, nestes termos:

Art. 23. O pagamento dos honorários dativos será processado mediante requerimento administrativo do advogado dativo perante a Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, na forma do regulamento desta Lei.

Neste sentido, após a regulamentação da Lei proposta, informamos que antes de cada prestação de serviços, os autos deverão ser encaminhados ao setor responsável para verificação de Disponibilidade Orçamentária.

THIAGO CONDE

Secretário Executivo de Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 06/04/2022, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83823312 código_CRC=3F670CF7](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83823312&código_CRC=3F670CF7).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 21 de março de 2022.

À SEORC/SEEC,

Em atendimento ao Despacho - SEEC/SEORC - (82528963), que requer análise e manifestação em relação ao contido no Despacho - SEEC/GAB - (82499490), que trata do Despacho CACI/GAB - ([82425926](#)), no qual trata de minuta de Projeto de Lei - ([82230159](#)), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que *"dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante."*

Consta na Exposição de Motivos - (82231669) e na Nota Técnica N.º 207/2022 - CACI/SPG/UNAAN - (82422548), que *"o Programa de Fomento ao Advogado Iniciante visa promover políticas públicas direcionadas ao advogado no início de sua carreira, viabilizando aos participantes do programa benefícios como o pagamento pelo Distrito Federal de honorários ao advogado nomeado judicialmente para praticar atos processuais específicos em atenção ao § 1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a oferta de acesso a linhas de crédito ou microcrédito, por intermédio de parcerias a serem firmadas com instituições financeiras ou outra instituição parceira e capacitação e treinamento para incentivar o empreendedorismo e a sua regular formalização."*

Quanto aos aspectos orçamentários, o art. 29 da minuta de Projeto de Lei - ([82230159](#)) dispõe que *"as despesas decorrentes da execução desta Lei são limitadas às previsões consignadas em dotação própria, em cada exercício, no orçamento anual do Distrito Federal."*

No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 12, do [Decreto nº 39.680/2019](#) e do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), a Subsecretaria de Administração Geral/SEJUS emitiu Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira - (82343872), conforme transcrição a seguir:

"Trata-se de minuta de Projeto de Lei - ([82230159](#)), que dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante.

*Neste diapasão, entendemos s.m.j. pela relevância da proposição principalmente pelo fato de que **poderá haver impacto orçamentário-financeiro** e, portanto **DECLARO** que **não haverá aumento de despesa com a mera publicação deste Instrumento**, atendendo ao que dispõe o inciso I do art. 16 da [Lei Complementar nº 101/2000 – LRF](#) c/c art. 12, inciso III, do [Decreto Distrital nº 39.680/2019](#) devendo ser verificado a Disponibilidade Orçamentária anteriormente à implementação de gastos.*

Diante disso, encaminhamos os autos para a Assessoria Jurídico-Legislativa, para demais procedimentos administrativos necessários, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 12, do [Decreto nº 39.680/2019](#) e demais alterações."

(...)

Consta ainda, na referida Declaração de Orçamento - (82343872), que: *"Contudo, de acordo com o texto do Projeto, haverá a possibilidade de pagamento dos honorários dativos mediante requerimento administrativo do advogado dativo perante a Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, na forma do regulamento desta Lei e art. 23 deste dispositivo"*, nestes termos:

"Art. 23. O pagamento dos honorários dativos será processado mediante requerimento administrativo do advogado dativo perante a Secretaria de Estado de que trata o art. 2º, na forma do regulamento desta Lei."

"Neste sentido, após a regulamentação da Lei proposta, informamos que antes de cada prestação de serviços, os autos deverão ser encaminhados ao setor responsável para verificação de Disponibilidade Orçamentária.

Por derradeiro, salientamos que há, na PLOA de 2022, o Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.6978 - Ressarcimentos, Indenizações e Restituições-Secretaria de Justiça e Cidadania-Distrito Federal, que poderá custear a eventual despesa em tela."

Do ponto de vista exclusivamente orçamentário, no momento, não identificamos nos autos e, especificamente na aludida minuta de Projeto de Lei - ([82230159](#)), dados e/ou informações técnicas suficientes que viabilizem análises de riscos e/ou de possíveis impactos orçamentários e financeiros para a gestão pública distrital, em conformidade com as atribuições regimentais desta Subsecretaria de Orçamento.

Cumpre alertar que para implementação de quaisquer ações que impactem nas contas públicas deve ser observado o princípio do equilíbrio orçamentário, ou seja, para cada dispêndio criado, há que ser prevista uma fonte de custeio/financiamento. No caso concreto, não encontramos informações relativas ao montante a ser desembolsado por meio do órgão competente, para atender ao referido *"programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante"*.

Para devida tomada de decisões, cabe ressaltar que todo o **impacto orçamentário-financeiro** na gestão pública do Distrito Federal, decorrente da regulamentação em tela, deverá ser cotejado em relação à regularidade e avaliação da geração de despesas, especialmente nos arts. 15, 16 e 17 da [Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000](#), – Lei de Responsabilidade Fiscal. Considera-se obrigatoriamente a necessidade de conformidade legal e adequabilidade com os sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira e contabilidade (ex.: PPA, LDO e LOA).

Ante exposto, retorno os autos para as devidas providências pertinentes.

Atenciosamente,

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA

Subsecretário de Orçamento Público



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 29/03/2022, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=82559263](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82559263) código CRC= **5B362038**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

